



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2037309-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000410414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037309-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado GILBERTO CALDEIRA SENE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2037309-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

AGRAVADO: GILBERTO CALDEIRA SENE (ESPÓLIO)

COMARCA: ITU

EMENTA: Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária - Falecimento do devedor antes da constituição em mora e do ajuizamento da ação - Notificação extrajudicial que não se afigura válida - Mora não demonstrada - Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Liminar de busca e apreensão cassada - Determinação de devolução do veículo - Processo principal extinto, sem resolução do mérito, de ofício, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

VOTO Nº 52.772
(recurso digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2037309-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, reconheceu a nulidade da constituição em mora, concedendo prazo para o espólio-réu depositar o valor correspondente às parcelas vencidas, acrescidas de encargos moratórios.

Sustenta o agravante, em síntese, que não é possível a purgação da mora nos contratos bancários de alienação fiduciária, incumbindo ao devedor pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias contados da execução da liminar. Argumenta, em complementação, que se a dívida não for paga após a apreensão do bem, há a consolidação da posse em favor do credor fiduciário, razão pela qual a decisão de primeiro grau não deve prevalecer. Busca, por isso, a reforma do ato judicial combatido. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Concedida a liminar, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com recolhimento de preparo.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 16/24 e 29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se, inicialmente, que a ação tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo n.º 1009216-80.2023.8.26.0286).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2037309-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2) Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 221, com o seguinte teor:

“Vistos.

Considerando que na data do recebimento da notificação extrajudicial (25/05/2023 – fls. 86), recepcionada por terceiro não integrante da linha de sucessão hereditária, o devedor já havia falecido (17/03/2023 - fls. 177), imperioso o reconhecimento de nulidade da constituição em mora.

Neste contexto, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, visto que o réu não nega a mora contratual, CONCEDO ao Espólio réu, o prazo de 15 dias, para deposite em Juízo, o valor das parcelas vencidas até o presente momento, acrescidas dos encargos moratórios conforme regras estabelecidas no contrato.

Decorrido o prazo sem pagamento, o Espólio réu restará regularmente constituído em mora”.

O inconformismo, a meu ver, não merece prosperar, impondo-se, na verdade, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento da 1ª parcela do contrato de financiamento gravado com cláusula de alienação fiduciária firmado por Gilberto Caldeira Sene (cf. fls. 02 e 85).

A notificação extrajudicial foi enviada para o endereço registrado em contrato no mês de maio de 2023, sendo recebida por Priscila Boff em 25.05.2023 (fls. 85/87), o que, a princípio, bastaria à comprovação da mora porquanto o E. Superior Tribunal de Justiça sufragou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2037309-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o entendimento de que é suficiente “o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (Tema nº 1.132).

Sucedendo que, na hipótese *sub judice*, o devedor fiduciante faleceu em 17.03.2023 (fl. 177), ou seja, três dias após a assinatura do contrato de alienação fiduciária e dois meses antes do envio da notificação extrajudicial, sendo o óbito informado ao oficial de justiça ao ensejo do cumprimento da liminar de busca e apreensão, em 09.10.2023 (fl. 116).

Na verdade, a notificação extrajudicial enviada depois do falecimento do devedor não pode ser considerada adequada para os fins a que se destina, implicando, portanto, a sua inexistência por absoluta incompatibilidade ou impossibilidade de realização válida (STJ, EDcl. no REsp. n.º 2.177.655, Min. Raul Araújo, j. 03.12.2024).

Logo, enviada a notificação extrajudicial quando o devedor já havia falecido, a propositura da ação de busca e apreensão não se afigurava possível por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, qual seja, a constituição em mora do devedor, conforme estabelece o enunciado da Súmula 72 do STJ¹.

Destaco, a propósito, precedente da lavra do C Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A Corte estadual julgou conforme a jurisprudência

¹ “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2037309-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desta Corte Superior, ao apontar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo inviável presumir a constituição em mora quando a notificação extrajudicial e o ajuizamento da ação de busca e apreensão ocorreram após o falecimento do devedor fiduciante (...)” (AgInt. no REsp. n.º 2.051.261/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 17/4/2023).

Por outro lado, não há que se falar em sucessão processual do *de cujus* pelo espólio ou por seus herdeiros, o que somente seria possível se o falecimento tivesse ocorrido após a propositura da ação. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO ANTERIOR. FALECIMENTO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO. REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. INVALIDADE. SENTENÇA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz distinção entre a hipótese em que o devedor já devidamente citado morre no curso do processo, situação em que haverá sucessão processual pelo espólio, e a hipótese em que o ajuizamento da ação de busca e apreensão ocorreram após o falecimento do devedor fiduciante, situação em que não há falar em sucessão processual de imediato pelo espólio. 2. Agravo interno não provido. (AgInt. no REsp. n.º 2.148.128/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 16/9/2024).

Assim, ausente condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é de rigor a sua extinção, sem resolução do mérito.

Não é ocioso acrescentar que essa solução não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2037309-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

implica *reformatio in pejus* por se tratar de questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição

Destarte, é o caso de não apenas revogar o deferimento da liminar de busca e apreensão, mas também de extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

Deverá o banco-agravante devolver o veículo apreendido aos herdeiros do *de cujus*, no prazo de quinze dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma do artigo 3º, parágrafo 7º do Decreto Lei nº 911/69, ficando afastada, contudo, a incidência da multa prevista no artigo 3º, parágrafo 6º, do mesmo diploma legal, por não se tratar de hipótese de improcedência da demanda.

Por fim, para a distribuição dos encargos processuais se aplica o princípio da causalidade, devendo arcar com as despesas e os honorários advocatícios aquele que deu azo à instauração da lide (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 46ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 148, nota ao Art. 20, "2e").

Logo, considerando que a instituição financeira deu causa à demanda sem se atentar à existência dos pressupostos processuais, não é lícito carrear à ré as verbas de sucumbência.

Pelo exposto, por esses fundamentos, cassada a liminar, declaro, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2037309-50.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando-se a devolução do veículo aos herdeiros do *de cujus*, no prazo acima assinalado. Arcará o agravante com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do SJT).

VIANNA COTRIM
RELATOR